



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.873 - GO (2009/0130180-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO : MÔNICA RICCA GONÇALVES
ADVOGADO : SAMANTHA FERREIRA BARIONE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.
2. Observada a intenção eminentemente protetatória do recurso, inafastável a aplicação da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.873 - GO (2009/0130180-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A massa falida de Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria opõe embargos de declaração em face do acórdão de e-stj fls. 504/509, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRIORIDADE. ART. 449, § 1º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. "As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas." (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega haver omissão no acórdão embargado e diz que, "como o crédito da recorrente, ora agravada [sic], relativo apenas a indenização trabalhista, é simplesmente privilegiado, assim deve ser admitido, sob pena de violação do disposto no § 1º do artigo 449 da CLT e I, § 3º, do art. 102, da Lei de Falências, não cabendo, *data venia*, ser enquadrado como privilégio especial (prioritário)" (e-stj fl. 520).

Cita doutrina e precedentes que entende corroborarem sua tese e faz paralelo com o artigo 24, da Lei 8.906/94, com o fim de sustentar o argumento de que os créditos que ora se habilitam devem ser classificados como de privilégio geral, e não especial (e-stj fls. 522/523).

Pede o acolhimento do recurso para se "classificar o crédito do recorrente [sic] na condição de crédito com privilégio geral e negar provimento ao recurso especial" (e-stj fl. 525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.873 - GO (2009/0130180-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Aliás, o recurso é protelatório, já que não aponta quaisquer dos vícios constantes na norma de regência dos embargos de declaração, pretendendo a mera rediscussão da lide por via sabidamente inadequada, a atrair a pena específica para a hipótese. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2. - Só se conhece do Recurso Especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a demonstração da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

3.- A inexistência de vícios e o enfrentamento da matéria pelo Tribunal era suficiente para se evitar a interposição dos embargos de declaração que visava, apenas, a rediscussão da questão mérito, o que autoriza a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 168.655/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Observada a intenção eminentemente protelatória do recurso, inafastável a aplicação da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg nos EAg 745.605/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

Esclareça-se que o acórdão embargado, decidido à unanimidade pelos eminentes pares, é categórico ao afirmar, *litteris*:

De fato, **as verbas indenizatórias, assim previstas no artigo 449, § 1º, da CLT, têm caráter prioritário** e, portanto, devem ser tratadas como créditos trabalhistas para efeitos de habilitação na massa de credores em processo de falência regido pelo Decreto-Lei 7.661/45.

Da lição de Valentin Carrion (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, Saraiva, 29ª ed., 2004, pg. 286) se colhe, *verbis*:

A última redação do § 1º [do artigo 449, da CLT] revogou a restrição anterior quanto às indenizações; **todos os créditos trabalhistas estão armados do privilégio especialíssimo**, inclusive férias (art. 148).

Como se vê, não há qualquer omissão a ser suprida, senão julgamento contrário aos interesses subjetivos do embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0130180-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.873 / GO

Números Origem: 10042008 1149498192 13532004 200401356617 200703319242
9832008

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÔNICA RICCA GONÇALVES
ADVOGADO : SAMANTHA FERREIRA BARIONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS
EMBARGADO : MÔNICA RICCA GONÇALVES
ADVOGADO : SAMANTHA FERREIRA BARIONE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.